



Fiscalização

TCE-AM lança programa 'Blitz' para fiscalização imediata de irregularidades



Com o objetivo de permitir ao Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) uma atuação imediata diante de irregularidades eventualmente detectadas, a conselheira-presidente, Yara Amazônia Lins, anunciou o lançamento do Blitz TCE.

Anunciado durante a 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, na manhã desta segunda-feira (5), o programa é desenvolvido em colaboração com as secretarias de Inteligência (Segin) e de Controle Externo (Secex) do TCE-AM, e visa possibilitar a adoção de medidas eficientes para evitar danos ao patrimônio e interesses públicos.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00000000000000000000/tceam)





Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
ADMINISTRATIVO	15
CAUTELARES	22
EDITAIS.....	26

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10699/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Anori

NATUREZA: Representação com Pedido de medida Cautelar

REPRESENTANTE: Rf Serviços de Engenharia Ltda

REPRESENTADOS: REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, RICARDO DINIZ DE CASTRO e ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADO(A): ANDREY HUMBERTO FROZ DE BORBA, OAB/AM nº 9.723, ADRIANO MARCELO FROZ DE BORBA, OAB/AM nº 8.966 e IGOR DE MENDONÇA CAMPOS, inscrito na OAB/SP nº 303.002 com inscrição suplementar na OAB/AM sob o nº A-766.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Rf Serviços de Engenharia Ltda Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, na Pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Curso da Tomada de Preços Nº 003/2023 –CML/PMA

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 185/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.829.252/0001-32, neste ato representado por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL – da Prefeitura Municipal de Anori Sr. Ricardo Diniz Castro (designado pelo Decreto nº 001/2023 de 03/01/2023); e da Ilma. Procuradora Municipal da Prefeitura Municipal de Anori em exercício Sra. Zenaide de Oliveira Brandão, em razão de aceitação irregular de proposta de preços, ainda que a mesma não atenda aos requisitos editalícios bem como condução irregular da etapa de julgamento do recurso administrativo, na Tomada de Preços Nº 003/2023 – CML/PMA.





2. A Tomada de Preços Nº 003/2023 –CML/PMA tem por objeto:

“ 1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de pessoa jurídica especializada visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO NO MUNICÍPIO DE ANORI/AM”.
3. Segundo a Representante houve aceitação da proposta da empresa N P J Construcao e Comercio Ltda, CNPJ nº 04.375.047/0001- 60 pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL – da Prefeitura Municipal de Anori, sem que a mesma contivesse detalhamento do BDI, em total desprestígio ao subitem 17.1.4. do Projeto Básico.
4. Alega que em razão de tal situação interpôs recurso administrativo (doc. anexo) apontando a irregularidade insanável , no entanto, de modo mistificador, o recurso administrativo apresentado e endereçado à Comissão Licitante, foi apreciado e negado diretamente pelo Prefeito representado, ora denunciado, restando os membros da referida Comissão Licitante omissos quanto ao caso e enfrentamento da irregularidade posta. Ademais, enfatiza que o indeferimento recursal, embasou em parecer jurídico da Procuradora do Município Ilma. Dra. Zenaide de Oliveira Brandão, que em cristalino erro grosseiro, pormenorizou a ilegalidade havida, informando que a exigência em questão não faz parte do Edital, por ser uma exigência constante do Projeto Básico, em total arrepio ao que dispõe o subitem 23.12. do Edital e o entendimento jurisprudencial .
5. Por fim, menciona que houve segregação de função da Comissão Licitante uma vez que o Exmo. Sr. Prefeito Reginaldo Nazaré da Costa representado, proferiu decisão de julgamento do recurso administrativo de forma monocrática.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata da Tomada de preços nº 003/2023 – CML/PMA, na fase em que se encontrar, dos atos e fases subsequentes e seus respectivos efeitos, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

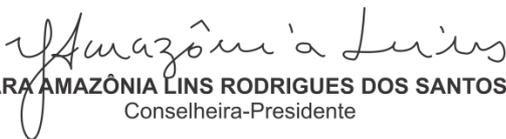


Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.6

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 10703/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Silvano Menezes Rodrigues

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº188/2024 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 144/2023-MP-FCVM, ao Município de Boa Vista do Ramos, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida.
4. O MPC aduz que, 3 (três) meses após a resposta da Recomendação supramencionada, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, observou-se a inexistência de leitor de tela, preto e branco, inverter cores, foco visível, link sublinhado e redefinir.
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução".
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro





meio que entenda pertinente à implantação das ferramentas de leitor de tela, destacar links e de preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 22/2024-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014463/2023; Recomendação n.º 144/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados e; Ofício n.º 073/2023 – GP/CMBVR. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.9

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ

PROCESSO Nº 10704/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tapauá

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público do Amazonas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tapauá e Luiz Avelino De Abreu

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público, Em Face da Câmara Municipal de Tapauá, na Pessoa do Sr. Luiz Avelino de Abreu, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello





DESPACHO Nº 190/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Tapauá, na pessoa do Sr. Luiz Avelino de Abreu para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 138/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Tapauá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual foi respondida informando que o seu Portal da Transparência está em consonância com a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência) e a Lei Federal Nº12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como com a Convenção Internacional das Pessoa com Deficiência.
3. Aduz que ao analisar os argumentos ventilados pelo representado, verifica-se uma incompatibilidade consignada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no portal da transparência da Câmara Municipal de Tapauá (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tapaua-camara>), na medida em que as ferramentas indicadas pelo órgão municipal são insuficientes para suprir as necessidades das pessoas com deficiência visual, auditiva e motora, pois embora existam alguns mecanismos, a acessibilidade vai além das mencionadas pela Câmara, de modo que o portal da transparência está em desacordo com as premissas básicas de um site acessível, haja vista faltarem ferramentas de acessibilidade, tais como: leitor de tela, preto e branco, foco visível e destacar link.
4. Assim, ao fim, considerando a verificação de irregularidades no sítio eletrônico, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, foco visível e destacar link, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 24/2024-DIMP que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.12

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;
- e) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º 10705/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Boca do Acre

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Boca do Acre e Taisa de Oliveira Onofre

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação N° 23/2024 - MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face da Câmara Municipal de Boca do Acre, na pessoa da Sra. Taisa de Oliveira Onofre, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 189/2024-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Boca do Acre, na pessoa da Sra. Taisa de Oliveira Onofre, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 120/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Boca do Acre, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir. Frente a isso, o órgão respondeu à Recomendação enviada, por intermédio do Ofício nº 120/2023, informando a ciência e acatamento da Recomendação Ministerial.
3. Aduz que passados mais de 3 (três) meses da resposta do gestor, em diligência próprio ao acessar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, observa-se que persistem as mesmas irregularidades, quais sejam: libras; leitor de tela, cabeçalhos, ferramentas de busca, aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar link, fonte regular e redefinir.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas: libras, leitor de tela, cabeçalhos, ferramentas de busca, aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar link, fonte regular e redefinir referente ao portal





(<https://www.bocadoacre.am.leg.br/ainda>), bem como ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, preto e branco, escala cinza, fundo claro e link sublinhado quanto ao portal (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/boca-doacre-camara>), vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação n.º 23/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.15

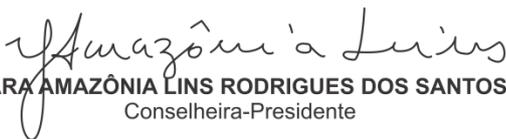
12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- f) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- g) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente Despacho;
- h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N. 35/2024-SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.16

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 10/2023-SGDRH, datada de 23.01.2023, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 45/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **MARIA FERNANDA BRAGA FIGUEIREDO PRESTES**, no cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.17

PORTARIA Nº 183/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, matrícula n.º0000019E, na **DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÕES - DIPLAF**, a contar de 01.02.2024.

II - REVOGAR as lotações anteriores;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 184/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.18

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 22/2024/GCEC/GP, datado de 25.01.2024, constante do Processo SEI n.º 001672/2024, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, datado de 25.01.2024;

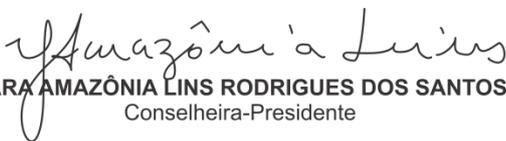
RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula n.º0018090A, na Comissão de Acompanhamento Pedagógico do Jurisdicionado dos Municípios do Estado do Amazonas - CAPMAM, instituída pela Portaria n.º108/2024-GPDGP, datada de 18.01.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.02.2024;

II - ATRIBUIR a gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada em 30.07.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 186/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.19

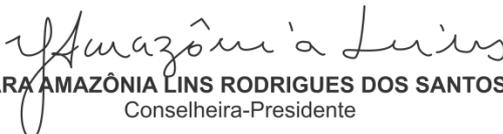
RESOLVE:

ATRIBUIR aos servidores, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.02.2024:

SERVIDORES
CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM
ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO
FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
DAYANE MAYELY SILVA DE OLIVEIRA

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 187/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.20

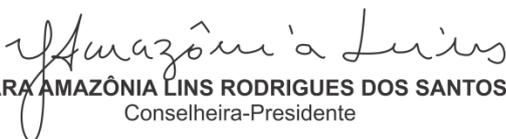
CONSIDERANDO o teor do Memorando nº13/2024 SEGIN/GP, subscrito pelo servidor Sérgio Lucio Mar dos Santos Fontes, Secretário Geral de Inteligência, constante no Processo SEI nº 002184/2024;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MANOEL RICARDO SILVEIRA BATISTA NETO**, matrícula nº0043389A, na SECRETARIA GERAL DE INTELIGÊNCIA - SEGIN, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 188/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, sejam da União, dos Estados, bem como dos Municípios, exercem, além da função de fiscalização, a prerrogativa de promover a indução do desenvolvimento da Administração Pública e da própria sociedade, podendo desenvolver diálogos interinstitucionais e com a sociedade líquida;

CONSIDERANDO que a Nota Recomendatória da ATRICON- ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS nº 05/2023, recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem mecanismos de participação da sociedade no âmbito da sua atuação;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.21

RESOLVE:

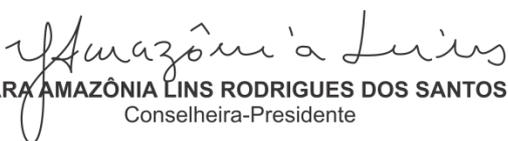
I - **INSTITUIR** COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E ASSUNTOS LEGISLATIVOS, com a seguinte composição:

FRANCIS MENEZES DA SILVA	PRESIDENTE
YASMIN RAFIC DAKDOUK	MEMBRO
FERNANDA CRISTINA CUNHA DA SILVA	MEMBRO
FLAVIA MARTINS REZENDE DE MELLO	MEMBRO
CLARIANA SILVA DO LAGO	MEMBRO
FABIO AUGUSTO SANTOS FALABELLA	MEMBRO
CAROLINA HEINRICHS CORREA MARINHO	MEMBRO

II - **ATRIBUIR** aos integrantes da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 189/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.22

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome dos servidores relacionados abaixo, como membros do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, instituída pela Portaria n.º 894/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2024:

SERVIDORES	FUNÇÃO
IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY NETO	MEMBRO
ADALBERTO DOS SANTOS TAKETOMI JUNIOR	MEMBRO
KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos membros da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 16901/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Barreirinha

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, acerca de possível descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão municipal.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de págs. 21/23. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Câmara Municipal de Barreirinha, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática (págs. 24/26).

Na inicial (págs. 02/12), o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 148/2023 – MP – FCVM (pág. 13/20), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do órgão, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor da Câmara Municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de leitor de tela” e demais providências.

Instada a se manifestar (Ofício nº 0081/2024 – GTE-MPU, págs. 61/63), a Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, deixou transcorrer o prazo “in albis” (pág. 64).

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação,





adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.





Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.25

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, em sede de cognição sumária, o requisito do *periculum in mora* não se encontra devidamente preenchido, devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Dê ciência desta decisão ao Representante, à Câmara Municipal de Barreirinha;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12598/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 94/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, alterado pelo Acórdão nº. 408/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 15848/2020, que trata da Prestação de Contas da Presidente da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, referente ao Convênio nº 06/2008, firmado com a SEC, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIANA SOUZA DE VASCONCELOS, Presidente da Associação, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.883,77 (nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.



FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 13139/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 1260/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 13194/2020, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, referente à Parcela Única do Convênio nº 001/2013, firmado com a SEC, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.382,25 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, através de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.27

DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 146.996,27 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10720/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 963/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 16039/2020, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 01/2011 - SEJEL/Instituto Unidos pela Amazônia, fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 691.743,35 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **José Gilmar Feitosa**, Servidor Público, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, defesa e esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, em face de possíveis irregularidades a respeito de acúmulo de cargo por parte do servidor conforme as questões de auditoria registradas na Informação conclusiva nº 93/2023-DICAPE, contidos no **Processo TCE nº 11133/2021**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de fevereiro de 2024.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ CORRE CAMPO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2346/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.387/2019**, referente à Prestação do Termo de Colaboração nº 018/2017, firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Folclórica Boi Bumbá Corre Campo, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.29

adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - UASG 925459

PROCESSO SEI Nº 20085/2023

Entrega das propostas: a partir de 06/02/2024 às 08h00 (Brasília/DF)

Abertura das propostas: 23/02/2024 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 144/2024-GPDGP**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, do **tipo menor preço**, objetivando **contratação** de empresa especializada para prestação de serviço de SEGURO TOTAL, com franquias reduzidas, da frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2024.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Edição nº 3246 Pag.30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

